

# DIREITO & JUSTIÇA

MARCELO AGNER (INTERINO)  
MARCELOAGNER.DF@DABR.COM.BR  
TEL. 3214-1344

## COBRANÇA DE BAGAGEM

n. 20039 p. 1

**E**m audiência pública conjunta das comissões de Serviços de Infraestrutura, de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos, mês passado, senadores debateram a Resolução 400, da Anac (Agência Nacional de Aviação Civil), que faculta a cobrança do transporte de bagagem pelas companhias aéreas.

Atualmente, tramitam no Poder Judiciário quatro ações civis públicas, no Ceará, em Pernambuco, em São Paulo e no Distrito Federal, com diferentes decisões acerca da legitimidade das normas da Resolução 400 da Anac. Estão todas suspensas aguardando a decisão acerca do conflito de competência pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A intenção de invalidar a regra não se sustenta juridicamente. Com efeito, a Resolução 400 da Anac cumpriu os requisitos formais e não extrapolou os limites da extensão do poder regulamentar de sua competência.

À luz do ordenamento jurídico brasileiro, a cobrança do transporte da bagagem atende aos princípios constitucionais da livre iniciativa, está em consonância com as leis que regulam a prestação do serviço público de transporte aéreo e, em nenhum aspecto, ofende qualquer norma de proteção ao consumidor.

Isso porque o transporte da bagagem é um transporte acessório ao transporte do passageiro e o CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) estabelece a obrigação de o transportador permitir ao passageiro que embarque com uma bagagem registrada, além da bagagem de mão. É possível notar, no entanto, que a obrigação é a de transportar – o passageiro, a carga ou a bagagem – “mediante pagamento” e não de forma gratuita.

Aliás, o que define a relação de consumo é o pagamento (art. 3º, §2º, CDC). Portanto, não é possível falar em ilegalidade ou abusividade na cobrança da bagagem. Ao contrário, ao transportador não se pode obrigar que efetue qualquer transporte (seja de passageiro, de carga ou bagagem) de forma gratuita, na medida em que a própria Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo.

Portanto, cumpridos os princípios que regem a relação de consumo, em especial o princípio da informação, bem como a adequada e eficaz prestação de



**RITA TALIBA E  
CARLOS EBNER**

» Advogados Braga Nascimento  
e Zilio Advogados.

serviços, não há ilícito na cobrança do transporte da bagagem.

Quanto ao argumento de que, na prática, a cobrança da bagagem prejudica o consumidor há que se ter em mente que a bagagem nunca foi gratuita. É certo que, ao estabelecer a tarifa, o transportador considera a franquia da bagagem, inclusive porque o transporte da бага-

gem tem relação direta na contratação do seguro pela companhia aérea. Portanto, a separação da tarifa do transporte do passageiro e da bagagem impede que aqueles que viajam sem ela tenham embutida, na tarifa, o preço de algo que não estão carregando. Logo, a medida está em plena consonância com o direito básico do consumidor de receber informações adequadas sobre os diferentes serviços, com especificação correta de características, composição e preço.

A referida prática – com exceção de alguns países como Rússia e Venezuela – vem sendo adotada por quase todos as nações que buscam dar melhor opção aos consumidores com uma maior gama de tarifas e incentivando a com-

petição sustentável, respeitando, assim, o direito de liberdade de escolha do consumidor.

É certo que quanto maior o número de tarifas que são oferecidas em função dos níveis de serviço, mais atrativo se torna o mercado para empresas chamadas de “baixo custo” com ganhos expressivos aos passageiros. Por sinal, temos visto uma proliferação de empresas de “baixo custo” em vários países latino-americanos, como Argentina, Chile, Peru, Colômbia e México. Isto sem contar na China, Japão e Índia. Não restam dúvidas de que é uma situação de ganhos para o consumidor, além de, como dito, plenamente alinhada ao ordenamento jurídico brasileiro.